

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

### **OBJETO REALIZAÇÃO DE PARCERIA MEDIANTE A FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO ENTRE A FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE MATO GROSSO DO SUL- FUNDESPORTe/MS, COM O UNIÃO MARACAJU ESPORTE CLUBE**

Apresento a presente Justificativa nos autos sobre procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, a ser realizado com vistas a elaboração de Termo de Fomento, para apoio financeiro ao União Maracaju Esporte Clube, em virtude de que a despesa que se pretende efetuar, esta amparada no artigo 31 da Lei 13.019/14, devendo ser dado publicidade à presente Justificativa mediante publicação por meio oficial de publicidade, como “*conditio sine qua non*” para a eficácia do presente ato.

O Termo de Fomento a ser lavrado tem por objeto a formalização de parceria entre a Administração Pública (Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS), em regime de mutua cooperação, por meio de repasse financeiro, que será efetuado após a assinatura do referido Termo de Fomento, a “**Projeto UMEC – Promoção do esporte para crianças e adolescentes de 05 a 15 anos**”, em Dourados - MS: Resgatando Histórias e Transformando vidas pelo apoio ao esporte praticado na modalidade Futebol de campo e de salão.

A Lei Federal nº 13.019/2014, bem como o Decreto Estadual nº 14.494/16, definiram novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade Pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. A mencionada Lei tem abrangência nacional, sendo referendada pelo Decreto em comento, de cumprimento obrigatório pela instância estadual, no presente caso, estabelecendo que, para que possa celebrar parcerias com outras entidades, deverá realizar chamamento público, com objetivo de

selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto, sendo que há previsão de casos em que se configura a dispensa e inexigibilidade.

Estabelece o artigo 2º da Lei 13.019/2014, que havendo interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos, para a consecução do objeto.

Essa parceria também estimula o esporte em suas diversas categorias, com especificidades e custos – próprios.

Ao presente caso aplica-se a regra constante do art. 29 da Lei 13.019/2014.

*Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

Sendo a OSC mencionada a entidade indicada para o certame, portanto, capaz de cumprir com o objeto proposto, deve-se recorrer ao comando do art. 31 do mesmo diploma legal que prescreve:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”.

É manifesto o interesse público, eis que se compreende como benefício geral, o proveito comum ou necessidade coletiva, diria que o interesse coletivo primário é produto de uma vontade coletiva, de um querer social. Ora, o interesse público está associado ao papel do Estado que visa o bem da

sociedade, contribuindo para o bem social das pessoas, na medida em que o evento é acessível à população, portanto socialmente útil.

As políticas sociais determinam o Esporte de Campo e de salão como fator de desenvolvimento social, mostrando-se em sua relevância e capacidade de mobilização para a ação social. O Poder Público necessita desenvolver políticas públicas e esse desenvolvimento ocorre com a união com as Entidades Privadas, tornando assim, possível, atender a todas as áreas desportivas.

O Estado necessita da colaboração de várias organizações públicas e privadas para promover, estimular, apoiar a prática e a difusão do esporte, que se caracterizam como relevantes no plano social.

Assim, considerando que o plano de trabalho somente poderá ser executado pelo União Maracaju Esporte Clube, por se tratar da entidade beneficiária da emenda parlamentar nº 2026EM002387, justifica-se a formalização direta do Termo de Fomento, em razão da inexigibilidade do chamamento público.

Campo Grande, *Data da assinatura Digital.*

---

PAULO RICARDO MARTINS NUÑEZ  
Diretor Presidente da Fundesporte